



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601291-54.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601291-54.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SILAS DE OLIVEIRA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, SILAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MIKAELLE JORDANA VILELA - AL18389

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E IMPROPRIEDADE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual SILAS DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de SILAS DE OLIVEIRA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10032950.
3. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Regularmente intimado, o candidato juntou as petições ids. 10042524, 10049381 e 10049388, acompanhadas de documentos e esclarecimentos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10049615, no sentido da permanência de uma impropriedade (item 8) e uma irregularidade (item 12) nas contas em apreço.
6. Opinou, assim, a unidade técnica, pela desaprovação das contas do candidato.
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10051643, sugerindo a desaprovação das contas, nos termos do art.30, III, da Lei das Eleições.
8. É o relatório.

VOTO

9. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
10. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP considerou subsistentes as seguintes falhas na contabilidade de campanha: a) ausência de comprovação das despesas com material gráfico, realizadas junto ao fornecedor Ferreira e Santos Serviços Gráficos e Construções - Notas Fiscais 637 e 643, no valor total de R\$ 55.000,00; e b) descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação à doação realizada pelo Partido, no valor de R\$ 16,00.
11. Com relação à falha constante do item "b" supra, trata-se de mera impropriedade, que não tem o condão de causar prejuízos para a análise das contas pela Justiça Eleitoral.
12. Por outro lado, a falha constante do item "a" supra se caracteriza como uma irregularidade grave, ou seja, capaz de comprometer a confiabilidade, a regularidade, a transparência e a própria análise das contas.
13. Não é demais lembrar que, conforme o art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, *"a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a*

entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", especialmente quando os recursos utilizados são em valor relevante, como se apresenta o caso dos autos.

14. Nesse sentido, a SCEP identificou a necessidade de que o prestador trouxesse documentos comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais com material gráfico, no valor de R\$ 55.000,00.
15. Entretanto, em que pese tenha sido devidamente intimado para tal fim, na data de 28.06.2023 através da Petição id. 10042524, o prestador informou que *"em contato com a prestadora de serviço, restou informado que os computadores passaram por uma revisão gerando a perda dos arquivos"*. Assim, postulou pela concessão de prazo para o atendimento da diligência.
16. Juntou aos autos novos documentos na data de 07.07.2023, sob ids. 10049381 e 10049388, sem, no entanto, apresentar a prova material requerida anteriormente pela unidade técnica deste Tribunal.
17. Nesse contexto, constata-se que a omissão gera prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral no tocante a regularidade das informações prestadas.
18. Note-se que, embora não se trate de recursos públicos, uma vez provenientes de "Outros Recursos", o que torna inaplicável determinação de recolhimento de valores ao erário, verifica-se que a falha atingiu 38,5% do total de recursos arrecadados e inviabiliza a sua aprovação.
19. Assim, coerente se faz o julgamento pela desaprovação das contas, visto que houve o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação.
20. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual SILAS DE OLIVEIRA SANTOS.
21. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator